



**DECRETO Nº. 1815 de 15 de DEZEMBRO de 2017.**

**Dispõe sobre Valor Venal e Planta Genérica de imóvel para fins de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano.**

**GABRIEL CARVALHAES ROSATTI**, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Artigo 1º** Nos termos do artigo 7º e parágrafo único da Lei Complementar nº. 140, de 28/12/2009, ficam definidos os valores venais dos imóveis, para fins de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para o exercício de 2018, mediante aplicação de 2,94% (dois, noventa e quatro por cento), que corresponde ao acumulado do IPCA do exercício de 2017.

**Artigo 2º** Para efeito de lançamento do IPTU, fica definido o valor de **R\$ 13,96** (treze reais e noventa e seis centavos) por metro quadrado.

**§ 1º** Para os terrenos que possuem guia e sarjeta, rede de água e esgoto, mas não possuem calçada e muro, será aplicada a alíquota de 3% (três por cento) do valor venal.

**§ 2º** Para os terrenos que possuem as benfeitorias contidas no § 1º, mas não possuem calçada ou muro, será aplicada a alíquota de 2% (dois por cento) do valor venal.

**§ 3º** Para os terrenos que possuem os melhoramentos descritos no § 1º, e também possuem muro e calçada, será aplicada a alíquota de 1% (um por cento) do valor venal.

**Artigo 3º** Para efeitos de lavratura de escritura de registro de Imóveis fica fixado o valor de **R\$ 27,98** (vinte e sete reais e noventa e oito centavos) por metro quadrado.



**Artigo 4º** Os valores venais para base de cálculo de que trata o Artigo 7º da Lei Complementar nº. 140 de 28 de dezembro de 2009 serão aferidos pelas características determinadas da construção, enquadrando-se pelas categorias do imóvel, passando a vigorar a partir de 1º de janeiro, a saber:

- I - Imóvel Categoria A (Até 20 pontos) = R\$ 41,40;
- II - Imóvel Categoria B (Até 20 pontos) = R\$ 71,50;
- III - Imóvel Categoria C (Até 20 pontos) = R\$ 143,05;
- IV - Imóvel Categoria D (Até 20 pontos) = R\$ 199,47;

**Artigo 5º** Observando o que dispõe o Artigo 109 da Lei Complementar nº. 140 de 28 de dezembro de 2009 e seus incisos, a apuração da alíquota para cálculo de IPTU dos imóveis far-se-á:

- I - Imóvel sem edificação, sem muro e calçada: 3 % (três por cento);
- II - Imóvel sem edificação, com muro e sem calçada: 2 % (dois por cento);
- III - Imóvel sem edificação, com muro e calçada: 1 % (um por cento);
- IV – Imóvel com edificação, sem muro e calçada: 1,20 % (um inteiro e vinte centésimos por cento);
- V - Imóvel com edificação, com muro ou calçada: 0,80 % (oitenta centésimos por cento);
- VI - Imóvel com edificação, com muro e calçada: 0,40 % (quarenta centésimos por cento);

**Artigo 6º** O Poder Executivo emitirá os carnês contando os dados de identificação e informação ao contribuinte.

**Artigo 7º** Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

  
**GABRIEL CARVALHAES ROSATTI**  
Prefeito Municipal